



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (84) 473 2210

CNPJ 08.106.510/0001-50

prefeituracruzeta@yahoo.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal, instituído pela presente Lei Complementar, fixa as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão, a estrutura dos cargos e classes que compõem o seu Quadro de Pessoal e os respectivos padrões de remuneração.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes terminologias com os respectivos conceitos:

I - **ATRIBUIÇÕES**: Conjunto de atividades necessárias à execução de determinado serviço;

II - **CARGO**: o lugar instituído na estrutura organizacional do serviço público, com denominação própria, atribuição, responsabilidades e complexidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma da Lei;

III - CLASSE: é o conjunto ou agrupamento de cargos com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, que constitui os degraus de acesso na carreira;

IV - CARREIRA: o conjunto de cargos de provimento efetivo, subdividido em classes e níveis de escolaridade, escalonadas segundo a respectiva hierarquia, para acesso privativo aos titulares que as integram;

V - NÍVEL: o sistema ocupacional que identifica a posição do cargo na respectiva estrutura, segundo o grau de qualificação e escolaridade formal exigida para o seu ocupante, compreendendo:

a) Nível Básico (NB), constituído por cargos que exigem dos seus ocupantes, conhecimentos sobre tarefas simples e escolaridade até a 8ª série do ensino fundamental;

b) Nível Médio (NM), constituído por cargos que exigem dos seus ocupantes, escolaridade ou formação técnico profissional equivalente ao ensino médio completo;

c) Nível Superior (NS), constituído por cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimentos profissionais ou especializados, com formação de nível superior completo.

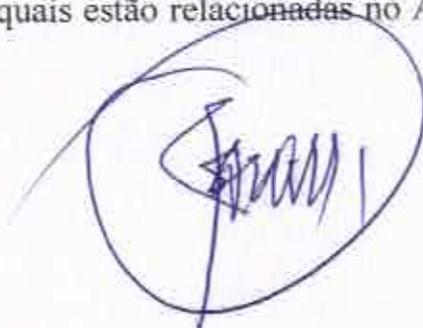
VII - REFERÊNCIA: a identificação da base salarial correspondente a cada um dos avanços em que estão divididos os valores por cada padrão vencimental da classe ou de cada cargo.

CAPÍTULO II Do Quadro de Pessoal

Art. 3º - O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal compreende:

I - um Quadro Permanente com cargos de provimento efetivo, estruturados em até três (03) classes e dez (10) referências, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho, cujos cargos em termos de quantitativos máximos estão relacionados no Anexo I desta Lei;

II - um Quadro de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, compreendendo atividades de assessoramento, direção superior e intermediária e chefia, conforme previsto no artigo 13 da Lei Complementar Nº 06, de 1º de fevereiro de 1997, classificados em símbolos segundo a natureza e grau de responsabilidade das respectivas funções, os quais estão relacionadas no Anexo II desta Lei;



III - um Quadro Suplementar, constituído pelo conjunto de cargos organizados com pessoal não optante pela inclusão no Plano instituído por esta Lei, conforme a hipótese prevista no artigo 23 desta Lei.

CAPÍTULO III

Dos Cargos Comissionados e das Funções Gratificadas

Art. 4º - Os cargos comissionados e funções gratificadas, são conjunto de atribuições, funções e responsabilidades providos por critério de confiança, declarado em lei de livre nomeação, designação e exoneração ou dispensa.

Art. 5º - Poderão ser nomeados para o exercício de cargo comissionado, pessoas não pertencentes ao Quadro Permanente da Câmara Municipal.

Art. 6º - As funções gratificadas são privativas para servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 7º - Os cargos comissionados e as funções gratificadas serão exercidos em regime de tempo integral.

Art. 8º - A retribuição de ocupante de cargo de provimento em comissão poderá ser paga:

I - pela totalidade da remuneração do cargo comissionado, no caso do artigo 5º;

II - pela opção da remuneração do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação do cargo comissionado, exceto no caso do inciso anterior.

Art. 9º - A retribuição do servidor designado para o exercício de função gratificada será percebida cumulativamente com a remuneração do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso

Art. 10 - O ingresso nos cargos de provimento efetivo só deve acontecer mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á na classe e referência iniciais do respectivo cargo, integrante dos correspondentes níveis (NB, NM e NS).

CAPÍTULO V

Do Desenvolvimento Funcional



Art. 11 - O desenvolvimento funcional do servidor ocupante de cargo efetivo, ocorrerá mediante as seguintes formas:

I - promoção, através de avanço vertical, sendo exigido do servidor:
a) título por cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional;
b) concurso público.

II - progressão referencial, através de avanço horizontal, em função do tempo de serviço público municipal prestado pelo servidor.

§ 1º A promoção no caso da alínea "a" do inciso I, consiste em proporcionar a movimentação do servidor de uma classe para outra imediatamente superior de cada nível ocupacional.

§ 2º A promoção no caso da alínea "b" do mesmo inciso I, consiste em ensejar ao servidor a mudança de um para outro cargo previsto nesta Lei, desde que atendidos os requisitos de escolaridade do correspondente nível ocupacional.

Art. 12 - São estabelecidos os seguintes parâmetros vencimentais decorrentes do desenvolvimento funcional previsto no artigo precedente:

I - no caso de promoção, o avanço vertical entre uma classe e outra do cargo deve proporcionar uma diferença salarial progressiva de dez por cento (10%);

II - no caso de progressão referencial, o avanço horizontal entre uma referência e outra de cada classe do cargo deve haver um acréscimo salarial progressivo de quatro por cento (4%).

Art. 13 - Para cada promoção na forma prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 11, os títulos por cursos participados pelo servidor com duração igual ou superior a cento e oitenta horas (180), serão comprovados mediante certificados expedidos por instituições regularmente organizadas.

Art. 14 - Dependerá de ato do Presidente da Câmara, a concessão de promoção e progressões referenciais previstas no artigo 11.

Parágrafo Único. O comprovante de títulos de que trata este artigo, deve comprovar uma carga horária mínima de quarenta (40) horas, podendo ser somado para alcançar o referido limite horário.

Art. 15 - A progressão referencial consiste na movimentação do servidor ocupante de cargo efetivo, de uma referência para outra imediatamente superior da classe a que pertença.



Parágrafo Único. A progressão a que se refere este artigo dar-se-á após cada interstício de três (03) anos de efetivo exercício, a contar da data de ingresso no cargo ou do enquadramento do servidor, conforme previsto nos artigos 10 e 19.

Art. 16 - O servidor não poderá ser promovido:

- I - em estágio probatório;
- II - em licença para trato de interesses particulares;
- III - afastado sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - punido com pena disciplinar nos termos da lei.

Art. 17 - Não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão referencial, o tempo relativamente a:

- I - faltas injustificadas;
- II - prisão decorrente de decisão judicial;
- III - afastado ou em licença sem remuneração para atividade política;
- IV - nos casos dos incisos II, III e IV do artigo anterior.

CAPÍTULO VI Do Enquadramento

Art. 18 - O enquadramento dos servidores no Plano de Cargos e Vencimentos instituído por esta Lei, realizar-se-á levando em conta que os respectivos beneficiários possuam a habilitação norteadas na escolaridade necessária para o cargo, observadas as normas dispostas no presente capítulo.

Art. 19 - O enquadramento dos atuais servidores ocupantes de cargo efetivo, dar-se-á exclusivamente com base na descrição das atividades permanentes, mediante transformação e transposição do cargo, respeitando a escolaridade exigida:

Art. 20 - A transposição e transformação para o Plano de Cargos e Vencimentos dos cargos efetivos da Câmara Municipal, far-se-á segundo os critérios estabelecidos neste artigo, obedecida a tabela de correlação de cargos efetivos constantes do Anexo III:

- I - os cargos com denominação idênticas da mesma natureza serão transpostos para os cargos de idêntica denominação e atribuições;
- II - os cargos com denominações idênticas e atribuições diferentes serão identificados e transformados em cargos de única denominação;



Art. 21 - O enquadramento dar-se-á dentro do mesmo nível ocupacional ao qual o servidor pertença, apenas terá a nomenclatura de seu cargo transformado ou transposto de acordo com as novas denominações dos cargos conforme disposto no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VII Da Remuneração

Art. 22 - O vencimento dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Câmara, são os constantes dos Anexos IV e V desta Lei.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23 - Caso o servidor não tenha interesse em ser incluído no Plano de Cargos e Vencimentos, deverá mediante opção formal, no prazo de até trinta (30) dias, a contar da publicação desta Lei, manifestar-se por sua inclusão no Quadro Suplementar em extinção (artigo 3º, inciso III).

Art. 24 - O tempo de serviço público municipal para efeito de progressão referencial na forma estabelecida no inciso II do artigo 11 desta Lei, inclusive para os fins de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio por assiduidade, deve ser aquele tempo prestado exclusivamente ao Município de Cruzeta, desde que sua contagem possa ter eficácia legal para efeito de aposentadoria, quando para esse fim se faz necessário que o respectivo prestador do serviço haja contribuído para a previdência social, conforme exigência da legislação previdenciária pertinente.

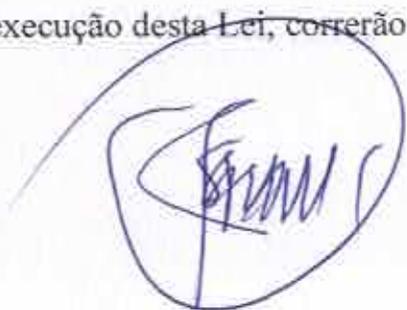
Art. 25 - O processo de enquadramento previsto nesta Lei, desenvolver-se-á sob a coordenação de uma Comissão de Enquadramento composta de três (03) membros, designada pelo Presidente da Câmara, a qual no prazo de até noventa (90) dias adotará os seguintes procedimentos:

I - realização de um levantamento criterioso da situação funcional dos atuais servidores;

II - elaboração da proposta de enquadramento para ser encaminhada ao Prefeito Municipal, cabendo a este aprová-lo mediante ato específico.

Art. 26 - Os cargos criados antes da data de vigência desta Lei, que não constem dos seus Anexos I e II do artigo 3º, serão considerados extintos.

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações do Orçamento vigente.



Art. 28 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 05, de 19 de julho de 1993.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN), em 27 de dezembro de 2006.



José Salvo de Araújo
Prefeito Municipal



Sebastião Pereira da Silva
Secretário Municipal de Administração e de Tributação

ANEXO I**(Art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 14, de 27/12/2006)****Quadro Permanente de Cargos de Provimento Efetivo**

| CARGO | QUANTIDADE | NIVEL OCUPACIONAL | CLASSE | REFERÊNCIA |
|--|-------------------|--------------------------|---------------|-------------------|
| Técnico de Nível Superior | 01 | Superior | C | 01 a 10 |
| | | | B | 01 a 10 |
| | | | A | 01 a 10 |
| Assist. Adm. e Finanças Assist. Legislativo | 01 01 | Médio | C | 01 a 10 |
| | | | B | 01 a 10 |
| | | | A | 01 a 10 |
| Agente de Serviços Gerais | 01 | NM | B | 01 a 10 |
| | | | A | 01 a 10 |

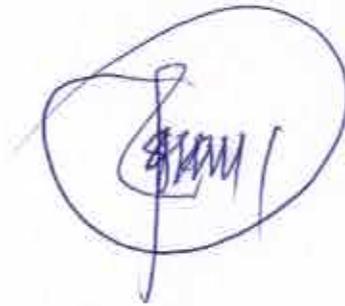


ANEXO II

(Art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 14, de 27/12/2006)

Quadro do Cargo de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas

| Denominação do Cargo ou Função Gratificada | Quantidade | Símbolo |
|---|-------------------|----------------|
| Assessor Especial | 01 | CC-1 |
| Controlador Geral | 01 | CC-1 |



ANEXO III
(Art. 21, da Lei Complementar nº 14, de 27/12/2006)

Tabela de Correlação de Cargos Efetivos

| SITUAÇÃO ATUAL | SITUAÇÃO NOVA PROPOSTA |
|--|--|
| Denominação do Cargo | Denominação do Cargo |
| Técnico de Nível Superior | Técnico de Nível Superior |
| Assistente de Administração e Finanças | Assistente de Administração e Finanças |
| Assistente Legislativo | Assistente Legislativo |
| Agente de Serviços Gerais | Agente de Serviços Gerais |



ANEXO IV
(Art. 22, da Lei Complementar nº 14, de 27/12/2006)

Tabelas Salariais

a) Cargos Comissionados e Funções Gratificadas

| SÍMBOLO | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO OU GRATIFICAÇÃO (R\$) | TOTAL DE RETRIBUIÇÃO (R\$) |
|----------------|-------------------|--|-----------------------------------|
| CC-1 | 477,40 | 238,70 | 716,10 |
| FG-1 | - | * | * |

OBS.: * Valor correspondente a 20% do vencimento básico do servidor conforme o art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 494 de 28/03/1988.



ANEXO V

(Art. 22, da Lei Complementar nº 14, de 27/12/2006)

TABELAS SALARIAIS

b) Cargos de Provedimento Efetivo

| Cargo | Nível Ocupacional | Classe | REFERÊNCIAS | | | | | | | | | |
|-------------------------------------|-------------------|--------|-------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | | | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 | 09 | 10 |
| Assist. de Administração e Finanças | NM | C | 508,41 | 533,82 | 560,50 | 588,53 | 617,93 | 648,82 | 681,26 | 715,30 | 751,08 | 788,62 |
| | | B | 462,19 | 485,29 | 509,55 | 535,02 | 561,75 | 589,84 | 619,33 | 650,27 | 682,80 | 716,93 |
| | | A | 420,18 | 441,18 | 463,23 | 486,39 | 510,69 | 536,22 | 563,03 | 591,16 | 620,73 | 651,76 |
| Assistente Legislativo | NM | C | 455,80 | 478,57 | 502,48 | 527,60 | 553,95 | 581,67 | 610,73 | 641,27 | 673,31 | 706,99 |
| | | B | 414,37 | 435,07 | 456,80 | 479,64 | 503,59 | 528,79 | 555,21 | 582,97 | 612,10 | 642,71 |
| | | A | 376,70 | 395,52 | 415,28 | 436,04 | 457,81 | 480,72 | 504,74 | 529,98 | 556,46 | 584,29 |
| Agente de Serviços Gerais | NB | B | 385,00 | 404,23 | 423,79 | 444,65 | 466,88 | 490,19 | 514,71 | 540,44 | 567,44 | 595,81 |
| | | A | 350,00 | 367,49 | 385,27 | 404,23 | 424,44 | 445,63 | 467,92 | 491,31 | 515,86 | 541,65 |